

LEI COMPLEMENTAR Nº 121, de 16 de fevereiro de 2022.

***Súmula:** Acresce dispositivos à Lei Complementar n. 033, de 13 de dezembro de 2013 (Código Tributário Municipal) e, autoriza o Município de Pérola a proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações de cartão de débito, crédito e por meio de sistemas de pagamentos instantâneos (PIX) instituídos pelo Banco Central, bem como a contratar ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por tais meios e dá outras providências.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei complementar:

rt. 1º Fica acrescido à Lei Complementar nº 033, de 13 de dezembro de 2013, Código Tributário Municipal, em seu Capítulo IX, Seção IV, Subseção II, o artigo 320-A e seus parágrafos:

Art. 320-A Fica autorizado o Município de Pérola a proceder à cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária por meio de operações por cartão de crédito ou débito e por meio de sistemas de pagamentos instantâneos (PIX) instituídos pelo Banco Central, observadas, no que couber, as normas pertinentes à contratação dos serviços e demais regulamentações.

§ 1º O pagamento por meio de cartão de crédito ou débito e por meio de sistemas de pagamentos instantâneos (PIX) é facultativo, sendo que o contribuinte que desejar utilizar este mecanismo ficará sujeito as regras e determinações desta Lei.

§ 2º Em nenhuma hipótese o contribuinte pode ser obrigado a realizar o pagamento por meio de cartão de crédito ou débito e por meio de sistemas de pagamentos instantâneos (PIX), nem ter limitado o seu acesso ao pagamento por meio de guia municipal de arrecadação (boleto bancário).

§ 3º Para fins de operacionalização da cobrança, fica o Município autorizado a contratar, firmar convênio ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos, softwares e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por meio dos pagamentos previstos neste artigo.

§ 4º A contratação ou credenciamento que alude o parágrafo anterior deverá ser efetivada de forma não onerosa para o Município.

§ 5º O Município poderá ceder espaço em suas instalações para que os procedimentos relacionados à quitação de débitos pelos meios de pagamento a que se refere esta Lei ocorram no mesmo ambiente de atendimento ao contribuinte, sendo que

todos os custos decorrentes da instalação, funcionamento e desmobilização ocorrerão por conta da empresa contratada.

§ 6º A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamento com cartões pela prestadora dos serviços ao Município deverá ocorrer em até dois dias após a efetivação da transação, no valor integral do débito, independente se parcelado pelo contribuinte via cartão, sendo vedado qualquer tipo de dedução nestes valores.

§ 7º Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de crédito ou débito ficarão exclusivamente a cargo do seu titular.

§ 8º Após a confirmação da comprovação e efetivação das operações de pagamentos referidas nesta Lei, a empresa contratada deverá:

- I - proceder ao recolhimento integral do valor do pagamento;
- II - prestar contas por transmissão eletrônica de dados no prazo, forma e condições a serem estabelecidas pelo Município no contrato administrativo ou no edital de credenciamento;
- III - fornecer ao contribuinte o comprovante da quitação do débito emitido pelo estabelecimento arrecadador.

§ 9º O pagamento por meio de guia de arrecadação municipal continua a ser o meio oficial de recebimento, sendo o recebimento por cartão e PIX uma opção destinada a facilitar o recolhimento.

§ 10 O pagamento do débito de natureza tributária e não tributária por meio de cartão de crédito ou débito e o PIX tem o mesmo valor legal que os demais meios e o recibo da operação, regularmente emitido, servindo de comprovante de pagamento.

§ 11 Quando o contribuinte optar pelo pagamento por meio de cartão de crédito ou débito, deverá escolher o formato débito ou crédito e, no caso de crédito se à vista ou em parcelas.

§ 12 O valor devido ao Município e que será pago pelo contribuinte por meio de cartão de crédito ou débito corresponderá ao montante atualizado do débito de natureza tributária e não tributária no dia em que se realiza a operação, considerando-se:

- I – os juros, multas e acréscimos legais incidentes, nas situações de pagamento após a data de vencimento original.
- II – os descontos ou reduções, previstos na legislação local, para o pagamento antecipado ou em cota única.

§ 13 A autorização prevista nesta Lei não constitui direito do contribuinte, podendo as operações serem adotadas e cessadas a livre critério da Administração, por

motivos de oportunidade e conveniência.

§ 14 O Poder Executivo poderá regulamentar por meio de Decreto, no que couber, os procedimentos que se fizerem necessários à implementação da cobrança por meio das operações referidas nesta Lei.

Art. 2º Os recursos orçamentários para a execução das ações decorrentes dessa Lei terão rubrica orçamentária própria, podendo ser suplementada ou transferida, em caso de necessidade.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor após 90 (noventa dias) de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Pérola, PR, 16 de fevereiro de 2022.

VALDETE CUNHA
Prefeita Municipal